



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar torcidas organizadas por práticas discriminatórias em eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas disposições com vistas a inibir práticas discriminatórias por parte de torcidas organizadas durante eventos esportivos.

Art. 2º Os incisos IV e V do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. .... 13-A

.....  
.....  
IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, homofóbico ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.



§ 1º A torcida organizada que infringir o disposto no art. 13-A desta Lei perderá o direito de permanecer no recinto durante o evento esportivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 37 desta Lei às entidades de administração do desporto, ligas e entidades de prática desportiva cuja omissão contribuir para a violação do disposto no § 1º do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O futebol encontra-se consolidado como uma das principais formas de entretenimento amador e profissional do planeta, fazendo parte do cotidiano de torcedores em todos os continentes. Apesar disso, continua, lamentavelmente, sendo palco de práticas inadmissíveis contra a dignidade humana, quando cânticos discriminatórios de torcidas ferem a moral de jogadores, árbitros e comissão técnica das equipes rivais, mesmo nos campeonatos profissionais nacionais e internacionais mais relevantes, como, por exemplo, o Campeonato Brasileiro de Futebol e a Copa do Mundo de Futebol.

A Fifa, órgão privado sediado na Suíça e que regula o futebol mundial, rejeita a discriminação no esporte e, por meio de seus Estatuto, Código de Ética e Código Disciplinar, a proíbe, com penas que incluem, inclusive, a exclusão. Desde 2013, uma nova resolução aprovada pelo Comitê



Executivo da FIFA decidiu que um clube acusado de racismo pode ser excluído de competição ou rebaixado de divisão.

No Brasil, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) responsabiliza quem praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Prevê, por exemplo, a pena de suspensão para atletas, árbitros e membros de equipe técnica; a perda de pontos para o clube caso a infração seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas a ele vinculadas (torcida); e, ainda caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, prevê a exclusão do clube da referida competição.

O Estatuto do Torcedor, por sua vez, determina que o torcedor que entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos, não pode ingressar nem permanecer no recinto esportivo. Não há, no entanto, previsão de que uma torcida inteira possa ser penalizada por coletivamente assim proceder, tanto com expulsão do estádio no dia do episódio discriminatório, quanto com a penalidade aplicada posteriormente por autoridade judiciária para que fique por um tempo proibida de frequentar os recintos esportivos ou que responda pelos danos morais causados à vítima da agressão.

Apesar de haver previsão no CBJD, de punição para clubes e torcedores, no caso de atos discriminatórios praticados por um grupo de pessoas durante um evento esportivo, essas situações nem sempre são julgadas com o rigor necessário.

Por essa razão, vimos por meio desta proposição, incluir no Estatuto do Torcedor a responsabilização da torcida e aplicação de penalidades como a proibição de permanecer no estádio e a de frequentá-lo por um determinado período de tempo, além da responsabilização por danos morais causados aos atletas, árbitros ou equipe técnica das equipes. Aproveitamos também para determinar que as entidades desportivas organizadoras do campeonato ou da partida, sejam elas confederações, federações, ligas ou clubes, possam ser responsabilizadas pela omissão de não cumprir diligentemente o Estatuto do Torcedor, quando, por exemplo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Celso Sabino – PSDB/PA**

4

durante um jogo, a torcida se exceder e descumprir a lei, entoando cânticos discriminatórios, e, mesmo assim, permanecer por toda a partida no recinto esportivo.

Contamos, enfim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos nos estádios de futebol um ambiente mais civilizado e livre de discriminação, a qual fere a dignidade de jogadores, árbitros e membros da equipe técnica das equipes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**  
PSDB

Apresentação: 12/11/2019 18:54

PL n.5993/2019